

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL
2013

NATÁLIA FERNANDES SANCHEZ

**LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA NA AÇÃO COLETIVA.
CONSIDERAÇÕES SOBRE O ART. 16 DA LEI 7.347/85**

Orientador: Prof. JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI

São Paulo
2013

NATÁLIA FERNANDES SANCHEZ

LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA NA AÇÃO COLETIVA.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O ART. 16 DA LEI 7.347/85

Monografia apresentada no curso de pós-graduação
lato sensu, especialização em direito processual civil
vinculado à Coordenadoria Geral de Especialização,
Aperfeiçoamento e Extensão – COGEAE/PUC/SP.

Orientador: Prof. JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI

São Paulo
2013

NATÁLIA FERNANDES SANCHEZ

LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA NA AÇÃO COLETIVA.
CONSIDERAÇÕES SOBRE O ART. 16 DA LEI 7.347/85

Monografia apresentada no curso de pós-graduação
lato sensu, especialização em direito processual civil
vinculado à Coordenadoria Geral de Especialização,
Aperfeiçoamento e Extensão – COGEAE/PUC/SP.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

PROF. JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI – ORIENTADOR

PROF.

PROF.

RESUMO

A limitação da territorial da coisa julgada proferida em sede de ação coletiva constitui questão extremamente relevante dentro do microssistema dos direitos metaindividuais. Trata-se de questão extremamente controvertida na doutrina e na jurisprudência.

Enquanto parte da doutrina defende a higidez da limitação da coisa julgada proferida em ação coletiva ao âmbito de competência do órgão prolator da decisão (prevista no art. 16 da LACP), diversos doutrinadores defendem a ineficácia e até mesmo a inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Embora a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça fosse no sentido de ratificar a vinculação da coisa julgada na ação coletiva ao âmbito de competência territorial do órgão prolator da decisão, esse posicionamento foi recentemente revisto pelo Superior Tribunal de Justiça, onde a matéria se encontra novamente em discussão.

Palavras-chave: Coisa julgada. Ação coletiva. Limitação territorial. Doutrina e Jurisprudência. Art. 16 da Lei 7.347/85

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE “COISA JULGADA” E SOBRE A NECESSIDADE DE REVISITAÇÃO DE REFERIDO INSTITUTO À LUZ DA TUTELA COLETIVA.....	7
2.1. Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada material.....	10
3. COISA JULGADA <i>SECUNDUM EVENTUM LITIS</i> E COISA JULGADA <i>SECUNDUM EVENTUM PROBATIONES</i>	18
4. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA. COMENTÁRIOS AO ART. 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	23
4.1. Entendimento doutrinário a respeito do assunto.....	27
4.2. Recente entendimento jurisprudencial	32
5. CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS BLIOGRÁFICAS.....	38

1. INTRODUÇÃO

Impulsionados pela concepção instrumentalista do processo, estudiosos e operadores do direito convergem seus esforços no aprimoramento e desenvolvimento de institutos processuais aptos à efetivação dos preceitos apresentados na Carta Magna.

Mais do que apenas viabilizar a garantia constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal), é apresentada uma nova forma de concepção do Judiciário, na qual às acepções de poder e atividade se sobrepõe a função que por ele deverá ser desenvolvida: fala-se no jurisdicionado como “consumidor do serviço judiciário do Estado”, de modo que também o Poder Judiciário está sujeito aos requisitos indicados no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.¹

Como lembrou com propriedade ALEXANDRE DE MORAIS em artigo publicado por ocasião dos 15 (quinze) anos de vigência do Código de Defesa do Consumidor, a emenda constitucional n. 19/98 acrescentou expressamente entre os princípios constitucionais da administração pública o princípio da eficiência, de modo a eximir qualquer discussão doutrinária e jurisprudencial quanto à necessidade de tal qualidade servir como norte também àqueles que integram os 3 (três) Poderes. “O Administrador Público no âmbito dos 3 Poderes precisa ser eficiente, ou seja, deve ser o que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade”.²

A emenda constitucional n. 45/2004 reforçou essa concepção do Poder Judiciário ao impor ao Estado-juiz não só as obrigações de zelar por um devido processo legal e apreciar as lesões ou ameaças de direito que lhe forem apresentadas, mas também o ônus de ofertar a prestação jurisdicional de modo tempestivo e assegurar os meios que garantam a celeridade da tramitação dos processos (CF, art. 5º, inc. LXXVIII). E, de fato, apresentou novos mecanismos judiciais e administrativos voltados à consecução de tal objetivo.

¹- *In verbis*: “os órgãos públicos (...) são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

²- ALEXANDRE DE MORAIS. *Consumidor e direito à prestação jurisdicional eficiente e célere*. Revista do Advogado, Coordenador SERGIO PINHEIRO MARÇAL, Ano XXVI, n. 89, dezembro de 2006, p.14.

Ocorre que, como salienta o prof. RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, ainda hoje uma das mais relevantes razões para a sobrecarga e conseqüente morosidade do Poder Judiciário diz respeito justamente à “resistência, por seguimentos mais conservadores, ao fomento da tutela judicial coletiva”, quando a mera observação do desenvolvimento da sociedade e da massificação das relações de consumo demonstra de modo evidente a tendência de coletivização de conflitos.³

Mais do que incentivar a jurisdição coletiva como meio de estender a atuação do poder judiciário e, de modo concomitante, evitar o entrave da máquina judiciária com processos que versam sobre questões jurídicas idênticas, diversos doutrinadores defendem a necessidade de revisitação de institutos processuais com o escopo de adequá-los às peculiaridades da proteção judicial metaindividual e, assim, conferir mais efetividade à tutela coletiva.

É nesse contexto que deve ser analisado o instituto da coisa julgada nas ações coletivas, inclusive no tocante à extensão territorial da coisa julgada, que ainda hoje representa questão extremamente controvertida não só na doutrina como também na jurisprudência pátria.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE “COISA JULGADA” E SOBRE A NECESSIDADE DE REVISITAÇÃO DE REFERIDO INSTITUTO À LUZ DA TUTELA COLETIVA

Define-se coisa julgada como a qualidade da sentença cujos efeitos são imutáveis em virtude do exaurimento da possibilidade de sua revisão, seja em razão da preclusão do direito recursal (e a conseqüente extinção do direito ao processo)⁴ ou do esgotamento das vias recursais,⁵ inclusive nos casos em que é exigível o reexame necessário (CPC, art. 475, p.e.).

³ RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*, 2ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 9.

⁴ ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO. *Teoria Geral do Processo*. 22 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 326.

⁵ Nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Código de Processo Civil. Theotônio Negrão; José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco N. da Fonseca. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 44ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

Em razão do duplo grau de jurisdição e da necessidade de uniformidade das decisões judiciais acerca de um mesmo litígio, enquanto ainda passível de recurso a sentença apresenta-se como mero *ato do magistrado*,⁶ sendo apenas uma das possíveis interpretações da vontade da lei. A função jurisdicional somente restará devidamente cumprida quando for imutável a decisão proferida a respeito da questão submetida à apreciação do judiciário.

Conforme ensina PONTES DE MIRANDA acerca da função jurisdicional, “a sua entrega só ocorre quando não cabe ou não mais cabe recurso, ou quando já não cabe, ou a lei não o dá, de decisão que a confirmou ou a reformou. A entrega, portanto, da prestação jurisdicional ocorre na última decisão”.⁷ É a partir deste momento que à sentença se atribui a qualidade de coisa julgada, da qual decorre sua imutabilidade.

Em que pese a coisa julgada ser instituto único destinado à segurança jurídica por meio da imutabilidade da sentença e de seus efeitos, é possível a divisão de seu estudo baseando-se em dois aspectos de tal imutabilidade, uma vez que a segurança conferida pela coisa julgada pode atingir a decisão tanto no âmbito formal como no âmbito material.⁸

Nos dizeres de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, a estabilidade e a imunidade conferidas à coisa julgada podem atingir “somente a sentença como ato processual ou também ela própria e seus efeitos”.⁹

A primeira, denominada de coisa julgada formal, surge como efeito da preclusão recursal, da qual decorre a imutabilidade da decisão como ato jurídico processual, exclusivamente no interior do processo em que foi proferida.¹⁰ Torna-se impossível a

⁶ MOACYR AMARAL SANTOS. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 21ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3. p. 45.

⁷ PONTES DE MIRANDA. *Tratado da ação rescisória: das sentenças e de outras decisões*. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves em conformidade com o novo Código Civil de 2002. 2. ed. Campinas, SP: Bookseller, 2003.

⁸ Não há que se falar em dois institutos diversos ou autônomos representados pela coisa julgada formal e pela coisa julgada material. Como salienta LIEBMAN, citado nos ensinamentos de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “Trata-se de dois aspectos do mesmo fenômeno da imutabilidade, ambos responsáveis pela segurança nas relações jurídicas; a distinção entre coisa julgada formal e material revela somente que a imutabilidade é uma figura de duas faces, não dois institutos diferentes”. Enrico Tullio Liebman. *Efficacia ed Autorità Della Sentenza*, § 1º, esp. p. 5. *Apud* CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO. *Relativizar a coisa julgada material*. Revista da Escola Paulista de Magistratura, 2001, v. 2 (1-2), p. 10. No mesmo sentido HUMBERTO THEODORO JUNIOR ao afirmar que “na verdade a diferença entre a coisa julgada material e a formal é apenas de grau de um mesmo fenômeno. Ambas decorrem da impossibilidade de interposição de recursos contra a sentença”. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1. p. 587.

⁹ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 3. p. 297.

¹⁰ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 3. p. 297.

interposição de recurso para revisão da decisão seja em razão do decurso do prazo sem que a parte tomasse as medidas adequadas e cabíveis para tal revisão (preclusão temporal, lógica ou consumativa) ou, em tendo sido interpostos os recursos cabíveis, por terem se esgotados todos os meios processuais que permitam a revisão do julgado.

A decisão judicial não pode mais ser modificada no mesmo processo em que foi proferida, o que ocorre tanto com as sentenças terminativas como com as sentenças de mérito que, aptas a extinguir o processo, imunizam-se pela coisa julgada formal – também designada *praclusio máxima*.¹¹

Por sua vez, a coisa julgada material pode ser caracterizada como “a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito”.¹² Trata-se da garantia constitucional prevista no artigo 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal, por meio da qual se dá proteção ao mérito levado à apreciação jurisdicional, de modo que a situação jurídica analisada e solucionada por meio da decisão judicial não poderá ser revista e modificada, seja pelas partes, pelo órgão julgador ou pela própria lei.¹³

Como salienta MOACYR AMARAL SANTOS¹⁴, em razão da imutabilidade processual da decisão lhe é atribuída a autoridade necessária à expansão de seus efeitos para fora do processo em que foi proferida, de modo que a vontade da lei por ela emanada deve ser respeitada neste ou em qualquer outro processo. “O comando emergente da sentença, tornado imutável, adquire autoridade da coisa julgada, a impedir que a relação de direito material decidida, entre as mesmas partes, seja reexaminada e decidida, no mesmo processo ou em outro processo, pelo mesmo ou outro juiz ou tribunal”.¹⁵

¹¹ Que MOACYR AMARAL SANTOS define concisamente como a “inimpugnabilidade da sentença no processo em que foi proferida”, in *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3. p. 48.

¹² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 3. p. 301.

¹³ Art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁴ MOACYR AMARAL SANTOS. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 21ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3. p. 48.

¹⁵ MOACYR AMARAL SANTOS. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 21ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3. p. 48

O que se evita, neste caso, é o novo julgamento do *meritum causae* com o principal escopo de se evitar decisões divergentes sobre uma mesma lide¹⁶ e, deste modo, consolidar a situação jurídico-material que se estabeleceu entre as partes.

Enquanto a coisa julgada formal é qualidade de todas as decisões que extinguem o processo – sejam elas terminativas ou de mérito – tem-se que apenas em relação às últimas há a projeção dos efeitos da sentença no tocante à relação substancial existente entre os litigantes, objeto das sentenças meramente declaratórias, constitutivas ou condenatórias.¹⁷ Disso decorre que, enquanto a coisa julgada estritamente formal não impede que o mérito do processo extinto seja novamente posto à apreciação jurisdicional por meio da propositura de nova demanda, a coisa julgada material tem seus efeitos estendidos a qualquer outro processo, restando vedado o reexame da *res in iudicium deducta*, justamente por já ter sido definitivamente julgada.

Como bem salienta HUMBERTO THEODORO JUNIOR, a coisa julgada material só diz respeito à lide, de modo que não transitam em julgado, materialmente, “as sentenças que anulam o processo e as que decretam sua extinção, sem cogitar da procedência ou improcedência da ação”.¹⁸

2.1 LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA MATERIAL

De modo a fundamentar a posição sustentada frente a determinada pretensão controversa, via de regra autor e réu questionam as razões apresentadas reciprocamente e,

¹⁶ Palavra que, conforme os ensinamentos de Carnelutti (que serviram de fundamentação para Buzaid quando da elaboração do Código), denomina exclusivamente o mérito da causa, ou o “conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro”. *Apud* HUMBERTO THEODORO JÚNIOR. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 45. ed. atual. Rio de Janeiro: 2006. v. 1. p. 588.

¹⁷ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO. *Relativizar a coisa julgada material*. Revista da Escola Paulista de Magistratura, 2001. v. 2 (1-2). p. 28.

¹⁸ HUMBERTO THEODORO JÚNIOR. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 45. ed. atual. Rio de Janeiro: 2006. v. 1. p. 588.

assim, dão origem às questões que fundamentam a lide¹⁹, cuja solução mostra-se necessária à resolução da demanda.²⁰

Em que pese existir a possibilidade de que determinada lide não envolva qualquer questão a ser resolvida²¹, sempre que esta última for colocada à apreciação judicial é a ela que devem ficar vinculados não só os pedidos das partes (art. 293 e 295, § 1.º, inc. I e II do Código de Processo Civil) como também a decisão a ser proferida (art. 2.º, 128 e 460 do Código de Processo Civil).

Segundo os ensinamentos de MOACYR AMARAL SANTOS, “a sentença é a resposta do juiz ao pedido do autor”.²² Portanto, a sentença está limitada “aos limites da lide”, ou seja, às questões levadas à apreciação jurisdicional, de modo que somente em relação a estas questões pode-se falar em coisa julgada.

Como bem salienta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (fundamentando nos ensinamentos de LOPES DA COSTA e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça) “a sentença faz coisa julgada sobre o pedido e só se circunscreve aos limites da lide e das questões decididas (art. 468)”²³. Contudo, nem todo o teor da sentença é acobertado pela autoridade da coisa julgada.

Ressalvada a hipótese de decisão proferida em ação declaratória incidental com a finalidade de constituir pressuposto lógico da decisão da lide, a decisão dessas *questões*, via de regra, não se traduz em tal qualidade, “*tendo apenas a eficácia de estabelecer os limites da coisa julgada*”.²⁴ As questões *fundamentam* o pedido, mas com ele não se confundem.

Muito embora esteja prevista a necessidade de motivação das decisões proferidas (tanto em respeito ao princípio do livre convencimento – art. 131 do Código de Processo Civil – quanto em razão do próprio dever de motivação previsto no art. 93, inc. IX da Constituição Federal), apenas o *dispositivo* da sentença de mérito fica imunizado pela autoridade da coisa

¹⁹ Nas claras palavras de MOACYR AMARAL SANTOS, “a lide importa na existência de questões, que são aqueles pontos, de fato e de direito, em que se controvertem as partes”. Moacyr Amaral Santos. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3. p. 42.

²⁰ HUMBERTO THEODORO JÚNIOR. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 45. ed. atual. Rio de Janeiro: 2006. v. 1. p. 596.

²¹ Cujo exemplo citado por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR diz respeito aos casos de resistência a determinada pretensão sem qualquer justificativa. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 45. ed. atual. Rio de Janeiro: 2006. v. 1. p. 596.

²² MOACYR AMARAL SANTOS. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3. p. 66.

²³ HUMBERTO THEODORO JÚNIOR. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 45. ed. atual. Rio de Janeiro: 2006. v. 1. p. 596.

²⁴ MOACYR AMARAL SANTOS. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3. p. 65.

julgada.²⁵ Isso porque é justamente no dispositivo da sentença que o juiz se pronuncia sobre o reconhecimento ou não daquilo que foi requerido pelo autor.

Embora exista certa divergência doutrinária acerca dessa afirmação, a fim de dirimir quaisquer dúvidas a esse respeito o art. 469 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que não são acobertados pela *auctoritas rei judicatae* “(I) - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, (II) - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença e (III) a apreciação de questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo”.²⁶

Não obstante a impropriedade técnica apontada por BARBOSA MOREIRA²⁷ quando da análise do referido artigo – momento em que é exposta a redundância dos dois últimos incisos nele dispostos – resta evidente a preocupação do legislador em estabelecer os limites da coisa julgada, que fica inequivocamente restrita ao dispositivo da sentença.

Ainda assim, conforme salienta ADA PELLEGRINI GRINOVER, os motivos têm papel relevante para determinar os reais efeitos da sentença e o alcance da coisa julgada. Para a doutrinadora, é necessário voltar-se aos fundamentos da sentença sempre que houver qualquer dúvida acerca do bem da vida sobre o qual recai o provimento jurisdicional.²⁸ Nesse mesmo sentido são os ensinamentos de LIEBMAN, que salienta: “É exato dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença; a essa expressão, todavia, deve dar-se um sentido substancial e não formalista, de modo que abranja não só a fase final da sentença, mas também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes”.²⁹

²⁵ Como exceção a tal regra verifica-se o trânsito em julgado dos fundamentos das ações diretas de constitucionalidade e de inconstitucionalidade. Além disso, ao assistente é vedado rediscutir os fundamentos da sentença proferida no processo principal.

²⁶ THEOTÔNIO NEGRÃO; JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA. Brasil. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 44ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁷ Segundo o doutrinador, o único inciso referente aos motivos que fundamentam a sentença e seu dispositivo seria suficiente para excluir da autoridade da coisa julgada a questão fática e a apreciação de questões incidentais, ambas apresentadas unicamente na motivação da sentença. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. *Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil*. Temas de Direito Processual, 1ª série, São Paulo: Saraiva, 1977. p. 93.

²⁸ ADA PELLEGRINI GRINOVER. *Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil n. 16, Mar/Abr. de 2002. Disponível em <http://www.professorgodoy.com.br/artigos/coisajulgadaAda.pdf>

²⁹ Apud MOACYR AMARAL SANTOS. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3. p. 68.

Isso porque, como afirma PONTES DE MIRANDA, se na exposição de motivos for decidido qualquer *pedido* das partes, haverá, então *decisum*.³⁰

Nesse ponto, importantes esclarecimentos se tornam necessários em relação à *eficácia preclusiva da coisa julgada*, prevista nos arts. 471, *caput* e 474 do Código de Processo Civil, cuja função é impedir que pontos já analisados na motivação da sentença ou novas questões (não suscitadas pelas partes ou analisadas pelo juiz) sejam colocados à apreciação jurisdicional visando à modificação do dispositivo imunizado pela coisa julgada.

Como salienta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR³¹, trata-se do princípio “*tantum iudicatum disputatum vel quantum disputari debebat*”, por meio do qual nem autor nem réu poderão trazer novas questões de fato ou de direito visando à modificação do dispositivo da decisão transitada em julgada. Uma vez atribuída ao *decisum* a qualidade da *auctoritas rei judicatae*, esta não poderá ser desconsiderada ainda que tenha se formado sem que questões relevantes ao julgamento da lide tenham sido apreciadas.

De acordo com os ensinamentos de BARBOSA MOREIRA³², “a eficácia preclusiva da coisa julgada manifesta-se no impedimento que surge, com o trânsito em julgado, à discussão e apreciação das questões suscetíveis de influir, por sua solução, no teor do pronunciamento judicial, ainda que não examinadas pelo juiz”. Diz-se, portanto, que a coisa julgada material abrange o deduzido e o deduzível.³³

Há que se ressaltar, contudo, que o fato jurídico que motivou a decisão de mérito só não poderá ser novamente discutido judicialmente se tal pretensão levar a um resultado que “anule, reduza ou modifique a situação jurídica acobertada pela sentença. Se, todavia, o mesmo fundamento for invocado, em processo superveniente, para sustentar pedido diverso do anteriormente decidido, não se deparará com o embaraço da *res iudicata*, de maneira que o novo julgamento poderá até mesmo interpretar a antiga causa *debenti* de maneira diferente”.³⁴

³⁰ PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1974, v. 5. p. 151 *et seq.* Apud MOACYR AMARAL SANTOS. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3. p. 68.

³¹ HUMBERTO THEODORO JUNIOR. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 45. ed. atual. Rio de Janeiro: 2006. v. 1. p. 601.

³² JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. *Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil*, in *Temas de Direito Processual*, 1ª série, São Paulo: Saraiva, 1977. p. 93.

³³ HUMBERTO THEODORO JUNIOR. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 45. ed. atual. Rio de Janeiro: 2006. v. 1. p. 100.

³⁴ HUMBERTO THEODORO JUNIOR. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 45. ed. atual. Rio de Janeiro: 2006. v. 1. p. 599.

Como salienta CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO³⁵, impedimentos decorrentes da autoridade da coisa julgada – como pressuposto negativo da admissibilidade de nova sentença de mérito – serão válidos somente quando houver *identidade* entre os elementos constitutivos da demanda, ou seja, *partes, pedido e causa de pedir* (hipótese de “tríplice identidades de demanda” – artigo 301 do Código de Processo Civil) e *somente em relação à coisa julgada material*.

Por sua vez, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”.³⁶

Os efeitos da coisa julgada não atingem terceiros que não participaram da relação processual e que podem até mesmo ignorar sua existência. Isso porque, como salienta CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO³⁷, devem ser preservados o princípio do contraditório (sem o qual é eivada de nulidade a imposição de qualquer decisão) e a legitimidade das partes para discutir determinadas questões.

Contudo, não se pode ignorar que tal como ocorre com os atos jurídicos em geral, também a sentença projeta seus efeitos para fora do processo, com influência maior ou menor em relação às situações jurídicas diversas daquela já decidida. Isso porque apenas a *imutabilidade* e a *indiscutibilidade* da decisão não podem prejudicar ou beneficiar terceiros que não participaram da relação jurídica. Estes, entretanto, podem ser indiretamente influenciados pela decisão transitada em julgado.

Após inúmeras teorias a respeito do tema, dentre as quais destacam-se a teoria da representação e a teoria dos efeitos reflexos da coisa julgada, elaboradas por SAVIGNY e IHERING, respectivamente, ao proceder a minuciosa análise do tema, LIEBMAN³⁸ refutou todas as teorias até então apresentadas com o argumento de que a coisa julgada não poderia ser caracterizada como efeito da sentença, mas sim como *qualidade* atribuída aos efeitos da sentença.

³⁵ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 3. p. 316.

³⁶ THEOTÔNIO NEGRÃO; JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 44ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

³⁷ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 3. p. 316.

³⁸ ENRICO TULLIO LIEBMAN. *Eficácia e Autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benevides Aires. tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Segundo o doutrinador³⁹, há que se distinguir a *eficácia natural da sentença* da *autoridade da coisa julgada*, uma vez que, enquanto a primeira vale para todos, a segunda fica restrita apenas às partes processuais. Como salienta LIEBMAN⁴⁰, constituem efeitos *da sentença* (a) a declaração; (b) a executoriedade e (c) o efeito constitutivo. E assim o é porque tais efeitos surgem independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Enquanto parte da doutrina afirmava que o efeito declaratório da sentença só ocorria após o trânsito em julgado, sendo este último destinada a “*afirmar a verdade do juízo, a valer como equivalente substitutivo da verdade*”⁴¹ (do que decorria a definição da coisa julgada como ficção ou presunção, segundo as teorias elaboradas por SAVIGNY ou POTHIER, respectivamente), LIEBMAN restringiu a coisa julgada ao valor prático referente à intangibilidade ou imutabilidade *dos efeitos da sentença*. Efeitos estes que já ocorriam anteriormente à coisa julgada.⁴² É por esta razão que, para o doutrinador, a coisa julgada não aparece como mais um efeito da sentença, mas sim como *a qualidade de imutabilidade* atribuída a esses efeitos.

A sentença, como ato jurisdicional, valeria para todos e não somente para as partes, já que cumpre a todas as pessoas reconhecer a autoridade da decisão proferida pelo juiz em sua função jurisdicional. A coisa julgada (que, na sua concepção, caracterizava-se como a imutabilidade dos efeitos da sentença), *surgiria por sua vez apenas em relação às partes processuais*, de modo que seria perfeitamente possível ao terceiro juridicamente interessado apontar os vícios da decisão proferida (e transitada em julgado somente entre as partes) com escopo de afastar de si mesmo a eficácia da sentença que lhe prejudica. Nesse contexto, aliás,

³⁹ ENRICO TULLIO LIEBMAN. *Eficácia e Autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benevides Aires. tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 165 *et seq.*

⁴⁰ ENRICO TULLIO LIEBMAN. *Eficácia e Autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benevides Aires. tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 165 *et seq.*

⁴¹ ENRICO TULLIO LIEBMAN. *Eficácia e Autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benevides Aires. tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 276.

⁴² Nesse mesmo sentido são os salutares ensinamentos de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, que, embora reconheça a pouca utilidade de decisão declaratória que possa vir a ser alterada, salienta que “daí a dizer que não se concebe declaração sem imutabilidade, entretanto, a distância é grande. Enquanto não sobrevenha outro pronunciamento que a nulifique, ela valerá como norma de conduta para as partes; e a possibilidade de que venha a cair nem sequer diminui a força com que atua durante o tempo de sua existência, do mesmo modo que a lei não vale menos como lei, enquanto vigora, pelo mero dato de ser revogável”. *Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada*. Revista de Processo vol 34, p. 237, Abril de 1984. Doutrinas Essenciais de Processo Civil, vol. 6, p. 253, outubro de 2011 DT198418.

é que se afigura o art. 472 do Código de Processo Civil, segundo o qual “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”.⁴³

O próprio doutrinado italiano, entretanto, concebeu situações práticas que a princípio não se amoldariam à tese por ele desenvolvida, como nos casos de litígios sobre bens indivisíveis. Mas defendeu a higidez de seu raciocínio afirmando tratar-se de hipótese de *concurso de ações constitutivas*, em que os diferentes processos poderiam ser classificados como *ações concorrentes* que, conforme o resultado da demanda originária, poderiam ou não ser extintas conforme os resultados de procedência ou improcedência do pedido (respectivamente).

Como bem salienta MARCOS PAULO VERÍSSIMO, “essa posição de Liebman, que parece em linhas gerais corresponder à sistemática do processo individual brasileiro, foi, cá e na Itália, objeto de várias críticas, que pareciam antever, muitos dos debates que circundam o tema da coisa julgada coletiva na sistemática atual”.⁴⁴ BARBOSA MOREIRA e CHIOVENDA, por exemplo, salientaram não só a impossibilidade de se presumir a concordância de todas as partes quanto à declaração de procedência do pedido, como também a impropriedade de se atribuir à qualidade da coisa julgada um regime variável conforme o resultado do processo.

Apesar todas essas situações peculiares terem sido enfrentadas e abordadas no Código de Processo Civil atualmente vigente por ocasião dos dispositivos legais que tratam do chamado litisconsórcio facultativo unitário – em que a lei atribui legitimação concorrente, ordinária ou extraordinária, para defenderem seus interesses em relação a um objeto incidível ou atuarem todos em nome próprio em favor de um só terceiro, respectivamente⁴⁵ – fato é que se trata de problemática de cada vez maior relevância inclusive fora do âmbito das demandas individuais, especialmente em virtude da notável conscientização e incentivo à garantia de *interesses coletivos e indivisíveis*, que devem ser resguardados a todos, indiscriminadamente – inclusive sob pena de violação aos dispositivos constitucionais da igualdade e da impessoalidade (CF, arts. 5, *caput* e inc. I e 37, *caput*).

⁴³ THEOTÔNIO NEGRÃO; JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 44ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴⁴ MARCOS PAULO VERÍSSIMO, *Comentários à Lei da Ação Civil Pública* – art. 16, in COSTA, (Suzana Henriques da (coordenação), *Comentários à Lei de Ação Civil Pública e Lei de Ação Popular* – São Paulo: Quartier Latin, 2006, e Carlos Alberto Salles, *Coisa Julgada e extensão dos efeitos da sentença em matéria de direitos sociais constitucionais*, in *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover/ Maria Clara Gozzoli, Mirna Cianci, Petrônio Calmon, Rita Quartieri*, coordenadores. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 527.

⁴⁵ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2. p. 366-367.

É o que ocorre especialmente nos casos dos direitos de sociais e de solidariedade, muito bem lembrados por MARCOS PAULO VERÍSSIMO e por CARLOS ALBERTO DE SALLES em artigos sobre o tema⁴⁶, mas não apenas neles.

Seja em virtude universalidade dos direitos garantidos pela Constituição Federal (e da consequente necessidade de observação dos princípios constitucionais da igualdade da impessoalidade), seja em razão da massificação das relações de consumo (que ampliam consideravelmente o número de sujeitos de uma determinada relação jurídica com objeto comum e também o número de processos judiciais sobre uma mesma questão jurídica, colocando em xeque a busca por um processo de duração razoável), a necessidade de revisitação do conceito de coisa julgada com o intuito de adaptá-lo à jurisdição coletiva se mostra cada vez necessária.

Como salienta o já mencionado prof. RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, há que ser expandida a visão tradicional processualista centrada nos conflitos intersubjetivos, em que o interesse de agir é sempre direto e pessoal, pois esse modelo tradicional “já não se acomoda confortavelmente aos mega-conflitos que assomam ao Judiciário, concernindo a um número importante ou até indeterminado de sujeitos que, não raro, agitam interesses não especificamente positivados”.⁴⁷

Como bem pondera ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, “dentro desse contexto, a litispendência e a coisa julgada merecem posição de destaque”,⁴⁸ por tratar-se de institutos extremamente vinculados ao conceito de partes processuais (que, de maneira notória, atinge uma nova dimensão quando se trata de tutela coletiva). “Naturalmente, a matéria há que encontrar disciplinamento diverso em sede de tutela coletiva, na medida em que se conferiu legitimidade para que determinadas pessoas ou órgãos efetuassem em juízo a defesa de

⁴⁶ MARCOS PAULO VERÍSSIMO, *Comentários à Lei da Ação Civil Pública* – art. 16, in COSTA, (Suzana Henriques da (coordenação), *Comentários à Lei de Ação Civil Pública e Lei de Ação Popular* – São Paulo: Quartier Latin, 2006, e CARLOS ALBERTO SALLES, *Coisa Julgada e extensão dos efeitos da sentença em matéria de direitos sociais constitucionais*, in *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a ADA PELLEGRINI GRINOVER/ MARIA CLARA GOZZOLI, MIRNA CIANCI, PETRÔNIO CALMON, RITA QUARTIERI*, coordenadores. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 143 e ss.

⁴⁷ RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*, 2ª ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 9.

⁴⁸ ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES. *A coisa julgada e os processos coletivos no direito vigente e no projeto de nova lei da ação civil pública*. In *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover/ Maria Clara Gozzoli, Mirna Cianci, Petrônio Calmon, Rita Quartieri*, coordenadores. São Paulo: Saraiva, 2010.

direitos alheios”,⁴⁹ sob pena de tornar absolutamente inócua a decisão proferida em sede de tutela coletiva, que visam justamente a beneficiar uma pluralidade de sujeitos.

3. COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM LITIS* E COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM PROBATIONES*

A regulamentação da tutela coletiva no Brasil ganhou significativo incentivo e importância com a criação das Leis nn. 7.347 de 24 de julho de 1985 (Lei de Ação Civil Pública) e 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). E não obstante a relativa proximidade entre as datas de suas respectivas publicações – bem como a expressa intenção do legislador de integrar os regimes jurídicos estabelecidos por ambas as leis (*vide* arts. 90 e 110 a 117 do Código de Defesa do Consumidor e art. 21 da Lei de Ação Civil Pública) –, são extremamente significativas as alterações concebidas pelo Código de Defesa do Consumidor em relação à legislação até então vigente, inclusive no tocante à coisa julgada.

O art. 16 da Lei 7.347/85 previa expressamente que “a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”. E referida disposição foi mantida de modo muito similar no inc. I do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor.

O Código Consumerista, entretanto, não se limitou a reproduzir o quanto já havia sido disposto na Lei de Ação Civil Pública, tendo apresentado *três regimes distintos* para a coisa julgada,⁵⁰ conforme (a) *as espécies de direitos e interesses transindividuais contempladas* no art. 81 de referido diploma legal e (b) *o resultado do processo*.

⁴⁹ ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES. *A coisa julgada e os processos coletivos no direito vigente e no projeto de nova lei da ação civil pública*. In Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover/ Maria Clara Gozzoli, Mirna Cianci, Petrónio Calmon, Rita Quartieri, coordenadores. São Paulo: Saraiva, 2010. pag. 68

⁵⁰ MARCOS PAULO VERÍSSIMO, *Comentários à Lei da Ação Civil Pública – art. 16*, in COSTA, (Suzana Henriques da (coordenação), *Comentários à Lei de Ação Civil Pública e Lei de Ação Popular – São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 535.*

Conforme salienta PEDRO DA SILVA DINAMARCO, “o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor trouxe novas adaptações ao sistema da coisa julgada nas ações civis públicas, em função da ampliação de seu objeto. Com isso, os efeitos da sentença passaram a ser diferentes para cada um dos três tipos de interesses tuteláveis por essa demanda coletiva”.⁵¹

No caso dos *direitos ou interesses difusos* previstos no inc. I do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (de natureza *indivisível*, cujos sujeitos são pessoas indeterminadas e indetermináveis),⁵² a coisa julgada terá efeitos *erga omnes* salvo se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que é resguardada a possibilidade de ajuizamento de nova ação coletiva com fundamento idêntico por qualquer dos legitimados processuais (de modo individual ou em conjunto), valendo-se de nova prova (inc. I do art. 103).

No caso de *interesses ou direitos coletivos stricto sensu* de que dispõe o inc. II do art. 81 do Código Consumerista (de natureza *indivisível*, cujos titulares são determináveis – pertencentes a grupo, categoria ou classe de pessoas – e têm entre si uma relação jurídica *preexistente* à lesão ou ameaça de lesão a seus interesses ou direitos coletivos),⁵³ a coisa julgada estenderá seus efeitos *ultra partes*, limitada aos membros do grupo, categoria ou classe de pessoas que estão sendo substituídos processualmente (ainda que inexistente qualquer vínculo associativo entre a entidade representativa e o terceiro englobado como substituído)⁵⁴, sendo igualmente resguardada a hipótese de, tal qual ocorre em relação aos

⁵¹ PEDRO DA SILVA DINAMARCO, *Ação Civil Pública*, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 100.

⁵² KAZUO WATANABE, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto / ADA PELLEGRINI GRINOVER... [at al]. 8ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, Universitária, 2004, p. 801.

⁵³ KAZUO WATANABE, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto / ADA PELLEGRINI GRINOVER... [at al]. 8ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, Universitária, 2004, p. 801.

⁵⁴ - Nesse sentido confirmam-se os salutares ensinamentos de ADA PELLEGRINI GRINOVER que, ao comentar o disposto no art. 103, inc. II do Código de Processo Civil, salienta que, em razão da indivisibilidade do objeto *sub judice*, usualmente a coisa julgada atinente aos direitos e interesses coletivos *stricto sensu* estenderá seus efeitos para pessoas estranhas ao vínculo associativo: “é preciso ter presente, contudo, que a indivisibilidade do objeto dos interesses coletivos (ver *supra*, comentário ao art. 81, inc. II) freqüentemente importará na extensão dos efeitos da sentença a pessoas estranhas ao vínculo associativo. Exemplifique-se: quando uma entidade associativa ingressa em juízo com uma ação coletiva que vise à tutela dos interesses coletivos de seus filiados, será a todos estes – tenha ou não havido autorização expressa (...) que se estenderão os efeitos da sentença, para beneficiá-los. Mas a própria indivisibilidade do objeto estenderá necessariamente os efeitos favoráveis da sentença a todos os que se encontrarem na mesma situação em relação à parte contrária: assim, todos os contribuintes de um determinado tributo, ou todos os mutuários do sistema habitacional, pertençam ou não à associação autora, serão necessariamente beneficiados pela sentença que declarar a nulidade da imposição tributária ou fixar benefícios, *in genere*, para os mutuários. Eis aí a eficácia *ultra partes*, mas sempre circunscrita ao grupo, classe ou categoria ligada pelo vínculo jurídico”. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, comentado pelos autores do anteprojeto / ADA PELLEGRINI GRINOVER... [at al]. 8ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, Universitária, 2004, p. 932-933.

direitos e interesses difusos, ser proposta nova ação coletiva com fundamento idêntico, valendo-se de nova prova, por qualquer dos legitimados para tanto.

Por sua vez, em relação aos direitos individuais homogêneos, definidos pelo inc. III do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (denominados de direitos acidentalmente coletivos, de natureza *divisível*, mas decorrente de origem comum,⁵⁵ e cujos titulares são plenamente determináveis),⁵⁶ os limites subjetivos da coisa julgada correspondem àqueles conferidos às ações que versam sobre direitos difusos e coletivos, beneficiando a todas as vítimas e seus sucessores em caso de procedência do pedido (que poderão promover liquidação/execução fundada na sentença de procedência proferida na ação coletiva – *cfr.* arts. 97 e ss. do Código de Defesa do Consumidor), divergindo em relação a eles no tocante à inexistência de coisa julgada na hipótese de improcedência por insuficiência de provas.

Independentemente dos motivos que ensejaram a improcedência da ação coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos, haverá a formação de coisa julgada material *que obstará a propositura de novas ações coletivas*, hipótese em que será resguardada apenas a possibilidade de propositura de ações individuais condenatórias, desde que seus autores não tenham ingressado no processo coletivo como litisconsorte ou assistente litisconsorcial (art. 103, § 2º do Código de Defesa do Consumidor).⁵⁷

Como é facilmente perceptível, a delimitação dos efeitos e, mais do que isso, da própria formação da coisa julgada material nas hipóteses acima referidas têm estreita vinculação com o resultado do processo. Conforme salienta PATRÍCIA PIZZOL, “dependendo do resultado do

⁵⁵ Como salienta KAZUO WATANABE, “a origem comum pode ser de fato ou de direito, e a expressão não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal. As vítimas de uma publicidade enganosa veiculada por vários órgãos de imprensa e em repetidos dias de um produto nocivo à saúde adquirido por vários consumidores num largo espaço de tempo e em várias regiões têm, como causa de seus danos, fatos de uma homogeneidade tal que os torna a “origem comum” de todos eles. Mas, como observa Ada Pellegrini Grinover (*infra*, comentários n. 3 ao Capítulo II), a origem comum (causa) pode ser próxima ou remota. Próxima, ou imediata, como no caso da queda de um avião, que vitimou diversas pessoas, ou remota, mediata, como no caso de um dano à saúde, imputado a um produto potencialmente nocivo, que pode ter tido como causa próxima as condições pessoais ou o uso inadequado do produto. Quanto mais remota for a causa, menos homogêneos serão os direitos”. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto / ADA PELLEGRINI GRINOVER... [at al]. 8ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, Universitária, 2004, p. 806-807.

⁵⁶ KAZUO WATANABE, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, comentado pelos autores do anteprojeto / ADA PELLEGRINI GRINOVER... [at al]. 8ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, Universitária, 2004, p. 806-807.

⁵⁷ Conforme salienta PATRÍCIA PIZZOL, “a possibilidade de ingressar com outra ação coletiva no caso de improcedência por insuficiência de prova se restringe aos direitos difusos e coletivos *strito sensu* (art. 103, I e II, do CDC). No caso de direito individual homogêneo, se o pedido for julgado improcedente, não importa se houve insuficiência de prova ou não, não será possível a propositura de outra ação coletiva, sendo possível, contudo, o ajuizamento de ação individual. A propositura da ação individual, neste caso, somente é impossibilitada quando o indivíduo tiver participado como litisconsorte (assistente litisconsorcial) na ação coletiva”. *Coisa Julgada nas ações coletivas*. Disponível em http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf

processo, poderá a sentença fazer coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* (conforme a categoria de direito coletivo em que se fundou a ação), ou não fazer coisa julgada”.⁵⁸ Trata-se do que é consensualmente denominado de coisa julgada *secundum eventum litis*, aplicável especialmente no tocante às ações vinculadas a direitos difusos e coletivos (*stricto sensu*).⁵⁹

Ocorre que nas hipóteses dos inc. I e II do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor (atinentes as direitos difusos e coletivos *stricto sensu*) também têm papel determinante na formação da coisa julgada *as provas* apresentadas no processo coletivo. E diante da dificuldade de imediata identificação e reconhecimento pelo magistrado das situações de julgamento de improcedência por insuficiência de provas, bem como da elaboração de conceitos mais liberais quanto às hipóteses que permitiriam a propositura de novos processos coletivos ante o surgimento de novos elementos probatórios,⁶⁰ desenvolveu-se a tese da coisa julgada *secundum eventum probationis* que, segundo PATRÍCIA PIZZOL, “está relacionada com a tese da ‘relativização da coisa julgada’ defendida por parte da doutrina na atualidade”.⁶¹

⁵⁸ PATRÍCIA MIRANDA PIZZOL. *Coisa Julgada nas ações coletivas*. Disponível em http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf

⁵⁹ Confira-se ainda a crítica apresentada por ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES: “a extensão dos efeitos foi regulada, em parte, secundum eventum liti, ou seja, dependendo do resultado do processo. No caso do pedido ser julgado procedente, haverá sempre a ampliação subjetiva da eficácia. Mas, do contrário, quando a pretensão for negada, o tratamento será diverso, conforme esteja em jogo interesses essencialmente coletivos (interesses difusos ou coletivos em sentido estrito) ou individuais homogêneos. Em relação aos primeiros, o pedido julgado improcedente não será vinculativo, para todos os interessados e legitimados, apenas se o resultado desfavorável decorrer de falta ou insuficiência de provas. Quanto aos interesses ou direitos individuais homogêneos, contudo, não há qualquer reserva. (...) Por conseguinte, torna-se desproporcional e despropositada a diferenciação dos efeitos *secundum eventum litis*, pois não leva em consideração, tal qual nos incisos I e II do art. 103, motivo significativo, como a falta ou insuficiência de provas, para afastar a extensão”. *Ações Coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 263.

⁶⁰ Como bem salienta a Prof. ADA PELLEGRINI GRINOVER nos comentários ao Código de Defesa do Consumidor, a doutrina inicialmente limitava a hipótese de inoccorrência de coisa julgada à declaração judicial *expressa ou implícita* de improcedência do pedido por insuficiência de provas, sob pena de, em assim não sendo, o julgado ficar sujeito apenas a eventual ação rescisória fundamentada nos incs. V e VII do Código de Processo Civil, a ser proposta no biênio legal (CPC, art. 495). Foi ANTONIO GIDI quem sustentou tese mais liberal no sentido de que o juiz poderia não estar habilitado a dizer de disponha ou não de elementos probatórios suficientes para formar seu convencimento no momento da prolação de sentença, razão pela qual defendeu a criação de um “critério substancial” para a identificação das situações em que os elementos probatórios apresentados à época tivessem ou não sido determinantes para o julgamento de improcedência. Incumbiria ao autor da segunda ação coletiva sobre um tema já submetido à apreciação judicial comprovar já na petição inicial que o processo anterior havia sido julgado com fulcro em material probatório insuficiente. E essa tese que, à primeira vista poderia parecer colidir com os valores de segurança jurídica e certeza do direito conferidos por meio da coisa julgada, poderá ser acolhida “se se vislumbrasse na sentença proferida em matéria de interesses difusos e coletivos (*stricto sensu*) uma coisa julgada *secundum eventum probationis*. Ou seja, a sentença fará coisa julgada, mas de acordo e até a prova produzida. A prova nova, a ser produzida por qualquer legitimado, autorizaria sempre a propositura de nova ação coletiva, baseada e idêntico fundamento”. ADA PELLEGRINI GRINOVER, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, comentado pelos autores do anteprojeto / ADA PELLEGRINI GRINOVER... [at al]. 8ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, Universitária, 2004, p. 928.

⁶¹ PATRÍCIA MIRANDA PIZZOL. *Coisa Julgada nas ações coletivas*. Disponível em http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf

Conforme definição proposta por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, trata-se de expressão latina que deve ser compreendida como “segundo o resultado da prova”, utilizada para definir os regramentos jurídicos brasileiros que “condicionam a ocorrência da coisa julgada, com referência às causas sob sua regência, à inexistência de dúvida do julgador quanto aos fatos relevantes – de modo que, se a improcedência for fundada na insuficiência de provas, a coisa julgada material não se configurará”.⁶²

Introduzida no direito brasileiro por meio da Lei da Ação Popular Constitucional de 1965 com o intuito de inviabilizar eventual conluio entre demandante e demandado visando a inviabilizar o julgamento de questões jurídicas relevantes por meio do óbice da coisa julgada formada em processo julgado improcedente por insuficiência de provas⁶³, a coisa julgada *secundum eventum probationem* apresenta-se em diversos casos no direito processual civil brasileiro, tais como em mandados de segurança, habeas corpus, no processo de inventário (no tocante à questão prejudicial surgida como a ‘disputa sobre a qualidade de herdeiro’) e no processo de desapropriação (na fase de levantamento do preço).⁶⁴

É também a hipótese dos incs. I e II do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, como, aliás, bem salienta KAZUO WATANABE: “pode-se sustentar, num outra ótica, que nas ações coletivas em defesa de interesses difusos e coletivos (stricto sensu), a sentença faz coisa julgada *secundum probationem*, só alcançando, em caso de rejeição da demanda, os fatos provados no processo, sem precluir a via da outra ação coletiva idêntica, baseada em novas provas, tenha – ou não – o juiz se dado conta da insuficiência dos elementos probatórios produzidos no primeiro processo”.⁶⁵

Em interpretação ainda mais ampla dos dispositivos legais em questão PATRÍCIA PIZZOL defende que “mesmo que conste da sentença, expressamente, a suficiência da prova, caso seja proposta nova ação posteriormente, com nova prova, deve-se deferir o processamento da

⁶² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Vocabulário do Processo Civil*, São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 405.

⁶³ ADA PELLEGRINI GRINOVER, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, comentado pelos autores do anteprojeto / ADA PELLEGRINI GRINOVER... [at al]. 8ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, Universitária, 2004, p. 927.

⁶⁴ KAZUO WATANABE, *Da cognição no processo civil*, 2ª Ed., Cebepej, 1999, os. 188 e segs. *Apud* ADA PELLEGRINI GRINOVER, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, comentado pelos autores do anteprojeto / ADA PELLEGRINI GRINOVER... [at al]. 8ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, Universitária, 2004, p. 929.

⁶⁵ KAZUO WATANABE, *Da cognição no processo civil*, 2ª Ed., Cebepej, 1999, os. 188 e segs. *Apud* ADA PELLEGRINI GRINOVER, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, comentado pelos autores do anteprojeto / ADA PELLEGRINI GRINOVER... [at al]. 8ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, Universitária, 2004, p. 930.

causa sob o novo argumento de que, a rigor, a sentença foi de improcedência por insuficiência de provas”.⁶⁶

Mas, com o escopo de resguardar os princípios da eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC, art. 474), por ocasião da elaboração do “Anteprojeto de Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América” ADA PELLEGRINI GRINOVER, KAZUO WATANABE e ANTONIO GIDI sugeriram que fosse expressamente restrita a hipótese de propositura de nova ação coletiva aos casos em que surgir “nova prova, superveniente, que não poderia ter sido produzida no processo”,⁶⁷ em tese também defendida pela já mencionada professora PATRÍCIA PIZZOL que, inclusive, sugere a inclusão de parágrafo no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor nos seguintes termos: “em qualquer hipótese, seja o direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, a sentença de improcedência proferida no processo coletivo não impedirá a propositura de nova ação coletiva desde que fundada em prova técnica indisponível à época do julgamento da causa”.⁶⁸

4. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA. COMENTÁRIOS AO ART. 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIAS.

Em virtude da natureza dos direitos discutidos nas ações coletivas (em sua maior parte indivisíveis), da necessidade de preservação do princípio da isonomia (dando tratamento jurídico idêntico a pessoas que se encontram numa mesma situação) e do incentivo às tutelas

⁶⁶ PATRÍCIA MIRANDA PIZZOL. *Coisa Julgada nas ações coletivas*. Disponível em http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf

⁶⁷ O art. 30 do Anteprojeto de Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América prevê: “Art. 30. Coisa Julgada – Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova. § 1º Mesmo na hipótese de improcedência fundada nas provas produzidas, qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, quando surgir prova nova, superveniente, que não poderia ter sido produzida no processo. § 2º Tratando-se de interesses ou direitos individuais homogêneos, em caso de improcedência do pedido, s interessados poderão propor ação de indenização a título individual. (...). - Anteprojeto de Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, 2ª versão, revista pela Comissão de Revisão. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, comentado pelos autores do anteprojeto / ADA PELLEGRINI GRINOVER... [at al]. 8ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, Universitária, 2004, p.1050 e segs.

⁶⁸ Patrícia MIRANDA PIZZOL. *Coisa Julgada nas ações coletivas*. Disponível em http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf

coletivas como meio incentivo ao acesso à justiça e de organização judiciária, com o escopo de viabilizar um Poder Judiciário que atente aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, as discussões a respeito da territorialidade da coisa julgada no âmbito das ações coletivas mostram-se extremamente relevantes, tratando-se de ponto extremamente sensível dentro do microsistema das ações metaindividuais.

Não é recente no âmbito das demandas coletivas a confusão dos conceitos de coisa julgada e de competência do órgão prolator da decisão judicial, bem como as inúmeras considerações feitas pela doutrina e jurisprudência pátrias como escopo de compatibilizar os dispositivos legais atinentes à matéria (especialmente, arts. 16 da LACP e 103 do Código de Defesa do Consumidor), à luz dos princípios constitucionais que visam à garantir a efetividade do Poder Judiciário.

Antes mesmo da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor a matéria já se encontrava em discussão, gerando significativa divergência inclusive na jurisprudência pátria.

É o que se verifica, por exemplo, no Conflito de Competência n. 971-DF, julgado pela 1º Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça em 30 de fevereiro de 1990, no qual, não obstante relevante posicionamento em sentido contrário,⁶⁹ prevaleceu o entendimento de que, justamente em virtude da “regionalização da Justiça Federal” levada a efeito pela Constituição Federal de 1988, os processos que discutiam uma mesma questão atinente a direitos difusos deveriam ser processados separadamente, com eficácia das respectivas decisões na jurisdição de cada juízo.

Conforme constou no voto vencedor, proferido pelo MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, (a) as peculiaridades do dano causado por uma determinada situação fática são variáveis conforme as características de cada localidade, razão pela qual não haveria que se falar em *identidade de causas de pedir* e, conseqüentemente, em identidade entre eventuais

⁶⁹ Segundo o voto proferido pelo Ministro ILMAR GALVÃO, “meditei detidamente quanto à possibilidade de admitir-se que uma decisão de juízo monocrático, da natureza da que se busca nas ações em tela, possa estender seus efeitos para além dos limites do território onde exerce ele sua jurisdição, não tendo encontrado nenhum princípio ou norma capaz de levar a uma conclusão negativa. A regionalização da justiça federal não me parece que constitui óbice àquele efeito, sendo certo que, igualmente, no plano da Justiça Estadual, nada impede que uma determinada decisão proferida por juiz com jurisdição num Estado projete seus efeitos sobre pessoas domiciliadas em outro. Avulta, no presente caso, tratar-se de ações destinadas à tutela de interesses difusos, isto é, interesses que se caracterizam por não pertencerem ‘a uma pessoa isolada, nem a um grupo nitidamente delimitado de pessoas, mas a uma série indeterminada – e, ao menos para efeitos práticos, de difícil ou impossível determinação – cujos membros não se ligam necessariamente por vínculo jurídico definido’, na lição de Barbosa Moreira (...), não sendo razoável que, v. g., eventual proibição de emanções tóxicas seja forçosamente restrita a apenas uma região, quando todas as pessoas são livres para nela permanecer ou transitar, ainda que residam em outra parte”. STJ, Conflito de competência 971-DF (90.0000720-8), 1ª Seção, Rel. Originário Min. Ilmar Galvão, Rel. Designado Min. Vicente Cernicchiaro, j. 13.2.1990, por maioria.

ações coletivas ajuizadas em localidades diferentes. Além disso, (b) na qualidade de órgãos responsáveis pela uniformização da jurisprudência nacional, incumbiria aos *tribunais superiores* apurar eventual existência de decisões contraditórias a respeito de uma mesma situação jurídica, de modo que “não é em termos de coisa julgada, de trânsito definitivo, que se apreciará a eventual contrariedade de julgados”.⁷⁰

Por outro lado, diversas decisões eram proferidas em sentido diametralmente oposto, consolidando o entendimento de que a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* deveria transcender o âmbito de competência territorial do órgão prolator.⁷¹

Nesse cenário, em 26 de março de 1997 entrou com vigor a Medida Provisória n. 1.570, convertida na Lei n. 9.494 de 10 de setembro de 1997, que, entre outros, alterou a redação do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública para incluir a limitação dos efeitos da coisa julgada aos limites da competência do órgão prolator da decisão, conferindo-lhe a seguinte redação: “a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, *nos limites da competência territorial do órgão prolator*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipóteses em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

⁷⁰ Nos exatos termos do voto do ministro relator, proferido em ação civil pública ajuizada com o objetivo de “impedir a pretendida mistura do produto conhecido como “metanol” ao álcool combustível, para uso da frota nacional de veículos automotivos”: “o dano, nas referidas ações, não se evidencia, por si só (a solução será apenas na sentença de mérito). Alcançaria qualquer parte do território nacional? Seria restrito aos centros urbanos: Aqui, caberia indagar, centro de grande ou média e também pequena concentração humana? O emprego na zona rural acarreta também efeitos negativos? Considere-se ainda: o dano geral, projeta-se da mesma forma em todo o país? Essas interrogações (quanto ao mérito, na sentença, decidirse-á a alegada nocividade) interessam também à causa de pedir para fixar a competência. Eventual dano é curial, revela-se diferente conforme as características de cada localidade. Já se disse haver no Brasil vários Brasis. A imagem empregada culturalmente é válida também geograficamente. Essa particularidade é relevante para fixar a competência porque repercute no objeto (jurídico) do processo. Se os danos fossem iguais em todo país, logicamente, haveria identidade de causa de pedir. Todavia, não se trabalha com o fato bruto, mas com o fato juridicamente qualificado. Em consequência, não se pode, sem mais, vestibularmente, reconhecer identidade de causas-de-pedir. (...) A Constituição da República, ao reformular a estrutura da Justiça Federal, regionalizou, em Segundo Grau de Jurisdição, os Tribunais que apreciam as causas decididas em Primeira Instância. Assim, há, hoje, bem delineadas, cinco jurisdições em grau de Segunda Instância, e cada uma atuando dentro das atribuições jurídicas que lhe competem. Em sendo assim, a probabilidade de contradições entre ações em que são competentes os juízes federais é mais fática do que jurídica. Os cinco Tribunais Regionais têm as suas decisões eventualmente examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, com jurisdição nacional. Assim, não é em termos de coisa julgada, de trânsito definitivo, que se apreciará a eventual contrariedade de julgados. (...). Dessa forma, considerando, especificamente, ainda que haja unidade entre as partes que estão litigando, arguem fato semelhante e buscam a mesma solicitação, eventual contradição, julgamentos diferentes, tanto no Primeiro Grau como no Segundo Grau de Jurisdição, através dos Juízes dos Tribunais Federais Regionais, poderão ser revistos e unificados no Superior Tribunal de Justiça”. STJ, Conflito de competência 971-DF (90.0000720-8), 1ª Seção, Rel. Originário Min. Ilmar Galvão, Rel. Designado Min. VICENTE CERNICCHIARO, j. 13.2.1990, por maioria. Disponível em www.stj.jus.br

⁷¹ Confira-se, nesse sentido, ADA PELLEGRINI GRINOVER, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, comentado pelos autores do anteprojeto / ADA PELLEGRINI GRINOVER... [at al]. 8ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, Universitária, 2004, p. 929.

Trata-se de medida de cunho eminentemente político, com o flagrante intuito de “responder ao intenso uso de ações coletivas com a finalidade de questionar o programa de reformas iniciado pelo Poder Executivo ao longo da primeira gestão de Fernando Henrique Cardoso”.⁷²

Apesar da medida provisória em questão ter sido objeto de ação direta de inconstitucionalidade, referida ação foi julgada prejudicada por meio de decisão monocrática que declarou a perda do objeto da ação diante da reedição do ato normativo impugnado e da ausência do aditamento da respectiva petição inicial.⁷³

Conforme bem salienta RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, entretanto, “é importante trazer à colação este excerto do voto do ministro relator, na citada ADIn”, que demonstra que, a princípio, o posicionamento do daquela Corte Superior mostrava-se favorável à constitucionalidade do ato normativo impugnado: “a alteração do art. 16 correu à conta da necessidade de explicita-se a eficácia erga omnes da sentença proferida na ação civil pública. Entendo que o art. 16 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, harmônico com o sistema judiciário pátrio, jungia, mesmo na redação primitiva, a coisa julgada erga omnes da sentença civil à área de atuação do órgão que viesse a prolatá-la. A alusão à eficácia erga omnes sempre esteve ligada à ultrapassagem dos limites subjetivos da ação, tendo em conta até mesmo o interesse em jogo – difuso ou coletivo – não alcançando, portanto, situações

⁷² MARCOS PAULO VERÍSSIMO, *Comentários à Lei da Ação Civil Pública – art. 16*, in COSTA, (Suzana Henriques da (coordenação), *Comentários à Lei de Ação Civil Pública e Lei de Ação Popular – São Paulo: Quartier Latin, 2006*. No mesmo sentido: ADA PELLEGRINI GRINOVER, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, comentado pelos autores do anteprojeto / ADA PELLEGRINI GRINOVER... [at al]. 8ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, Universitária, 2004, p. 919; E ainda: “Segundo Valério Dal Pai Moraes, a Lei 9.494/97 ‘decorreu de interesse direto do Poder Executivo Federal, que estava sendo constantemente restringido nas suas políticas governamentais, especificamente no trato dos problemas salariais dos funcionários públicos e no que tange ao processo de privatizações. De fato, várias decisões, em sede de juízo de verossimilhança, foram concedidas pelo Poder Judiciário contra atos administrativos do Poder Executivo Federal, obrigando a serem efetuados pagamentos imediatos a servidores públicos, ou, até mesmo, suspendendo leilões, sob pena de sanções, inclusive de responsabilidade criminal, além de multas” (“A coisa julgada erga omnes nas ações coletivas (Código do Consumidor) e a Lei 9.494/97, Revista Jurídica 264/56, out. 1999. In RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, *Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*, Lei 7.347/85 e legislação complementar, 10 ed. revista e atualizada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 294.

⁷³ *In verbis*: “O Procurador-Geral da República, Professor Geraldo Brindeiro, argüi, no parecer de folhas 98 a 102, preliminar sobre a perda de objeto desta ação direta de inconstitucionalidade. Ressalta que houve reedição do ato normativo atacado (Medida Provisória nº 1.570), modificando-se-lhe, inclusive, o teor, com supressão do artigo 2º, sem que o Requerente tivesse aditado a inicial. Alude a precedentes. 2. Reiterados são os pronunciamentos desta Corte no sentido de exigir-se, na hipótese de reedição de medida provisória, o aditamento à inicial (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.085, 1.126, e 1.271, relatadas pelos Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches e Celso de Mello, cujas decisões foram publicadas no Diário da Justiça dos dias 31 de outubro de 1994, 24 de maio de 1995 e 1º de agosto de 1995, respectivamente). 3. Diante desse quadro, declaro o prejuízo desta ação direta de inconstitucionalidade, negando-lhe, assim, seguimento”. STJ, ADI 1576, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 17.7.1997. Disponível em www.stj.jus.br

concretas, quer sob o ângulo objetivo, quer subjetivo, notadas além das fronteiras fixadoras do juízo. Por isso, tenho a mudança de redação como pedagógica, a revelar o surgimento de efeitos erga omnes na área de atuação do juízo e, portanto, o respeito à competência geográfica delimitada pelas leis de regência, Isso não implica esvaziamento da ação civil pública nem, tampouco, ingerência indevida do Poder Executivo no Judiciário”.⁷⁴

Ademais, em 2001 foi ratificado o posicionamento legislativo a respeito do tema mediante a edição da Medida Provisória n. 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, que incluiu na Lei n. 9.494/97 o art. 2-A, segundo o qual “a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos de seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator”.

Fato é, contudo, que ainda hoje a questão mostra-se extremamente controversa, inclusive à luz da jurisprudência das Cortes Superiores.

4.1 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO A RESPEITO DO ASSUNTO

Parte da doutrina é assente no sentido da legitimidade da limitação imposta por meio do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública.

PEDRO DA SILVA DINAMARCO afirma categoricamente que “há ao menos cinco motivos centrais para entender ser válida a limitação contida no citado art. 16: (a) há de se respeitar a opção política do legislador, que não alterou a lei à toa – lembrem-se da máxima segundo a qual a lei não contém palavras inúteis; (b) necessidade de respeito ao princípio federativo (CF, art. 25); ligado a este fundamento, tem-se a meu sentir o mais relevante: (c) ao fixar a competência para as ações coletivas, a lei privilegia a proximidade do dano, o que pode ser fundamental em casos nos quais um ato possa ser tido como lesivo em um Estado da Federação e não ser em outro, diante da grande diversidade de culturas em nosso país; (d) havendo conexão entre causas de âmbito nacional ou interesse em habilitar-se como

⁷⁴ RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, *Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*, Lei 7.347/85 e legislação complementar, 10 ed. revista e atualizada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 295.

litisconsorte, restará extremamente difícil que um co-legitimado, por exemplo sediado num Estado da região Sul, consiga deslocar-se até outro Estado distante para acompanhar sua ação coletiva atraída por outra ação lá ajuizada ou para habilitar-se como litisconsorte, o que configura óbice ilegítimo ao acesso à justiça e ao exercício da legitimidade; e, finalmente, (e) obrigar o demandado a defender-se em ação com tamanha repercussão em um Estado longínquo de sua sede pode significar limitação à garantia de ampla defesa”.⁷⁵

No mesmo sentido são os ensinamentos de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, para quem “o limite da territorialidade, no caso, não pretende ofender as competências territoriais atribuídas aos Tribunais, mas, ao contrário, o que se pretende é demarcar a área em que poderão ser produzidos esses efeitos, tomando em consideração o território dentro do qual o juiz de primeiro grau tem competência para processamento e julgamento desses feitos; (...) em consequência, não vislumbramos eiva de constitucionalidade no dispositivo. Pode haver críticas à opção política do legislador com a nova redação, mas coisa diversa é inquina-lo de inconstitucional”.⁷⁶

EDUARDO ARRUDA ALVIM comunga do mesmo entendimento. Após analisar os posicionamentos dos Professores NELSON NERY JUNIOR e ROSA NERY e da Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER a respeito do assunto, o doutrinador rechaçou os argumentos por eles apresentados e concluiu que “a qualquer espécie de ação coletiva é aplicável a disposição constante da primeira parte do art. 16 da Lei 7.347/85 (‘nos limites da competência territorial do órgão prolator’).”⁷⁷

A maior parte dos doutrinadores, entretanto, rechaça a alteração introduzida pela Lei 9.494/1997. E, de fato, entre esses se sobressaem os posicionamento defendidos pelos professores acima mencionados.

NELSON NERY JUNIOR defende que a redação dada pela Lei 9.494/97 ao art. 16 da Lei de Ação Civil Pública “é inconstitucional e ineficaz. Inconstitucional por ferir os princípios do direito de ação (CF 5º XXXV), da razoabilidade e da proporcionalidade e porque o Presidente da República a editou, por meio de medida provisória, sem que houvesse autorização

⁷⁵ PEDRO DA SILVA DINAMARCO, *Competência, conexão e prevenção nas ações coletivas. Ação civil pública – 20 anos* (coord. Édis Milaré), São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 507-508.

⁷⁶ *Apud* RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, *Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores, Lei 7.347/85 e legislação complementar*, 10 ed. revista e atualizada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 295.

⁷⁷ EDUARDO ARRUDA ALVIM, *Apontamentos sobre o Processo das Ações Coletivas*, in Mazzei, Rodrigo Reis & Nolasco, Rita Dias (coordenadores), *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 58-61.

constitucional para tanto, pois não havia urgência (...), nem relevância, requisitos exigidos pela CF 62 caput”.⁷⁸

Mais do que isso, entretanto, apresenta importante questão de ordem lógica a ser considerada, como bem ponderam FREDIE DIDIER JUNIOR e HERMES ZANETI JÚNIOR ao mencionar as considerações feitas pelo Prof. NELSON NERY na arguição oral do concurso da Profa. TERESA WAMBIER para tornar-se Livre-docente na PUC/SP.

Segundo pertinente observação feita à ocasião, tanto uma sentença brasileira como uma sentença estrangeira podem produzir efeitos em qualquer lugar do mundo e inclusive em todo o território nacional (respectivamente) desde que submetidas aos procedimentos de homologação de sentença estrangeira perante o órgão competente da jurisdição estrangeira ou o Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a sentença brasileira proferida em ação coletiva teria seus efeitos limitados ao âmbito de competência do órgão prolator da decisão. Conforme indagou o Prof. NELSON NERY JUNIOR então, “seria o caso de submeter essa sentença ao STJ, para que ela pudesse produzir efeitos em todo território nacional”?⁷⁹

Os vícios formais na edição de referido dispositivo legal também são salientados por ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, para quem o advento do Código de Defesa do Consumidor revogou integralmente o disposto no artigo 16 da Lei n. 7.347/85, com fulcro no art. 2º, § 1º, parte final da Lei de Introdução ao Código Civil, tendo havido “manifesto equívoco do legislador ao pretender dar nova redação a dispositivo que não se encontrava mais em vigor” por meio das medidas provisórias nn. 1.781-1, de 11 de fevereiro de 1999, 1.906-11 de 25 de novembro de 1999, 2.102-32 de 21 de junho de 2001 e 2.180-33, de 28 de junho de 2001.

Segundo o autor, a inovação é “manifestamente constitucional”, por afrontar os conceitos de jurisdição e competência, que não se confundem.

Enquanto a jurisdição é “um poder, decorrente diretamente da soberania, razão pela qual guarda aderência sobre o território nacional, ainda quando o órgão seja estadual”, as regras de fixação dizem respeito à organização judiciária, e fixarão “quem deva ser responsável pelo

⁷⁸ NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Constituição Federal e legislação constitucional*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 515.

⁷⁹ FREDIE DIDIER JR. e HERMES ZANETI JR. *Curso de Direito Processual Civil, Processo Coletivo*, vol. 4, 3ª ed., Bahia: Editora Jus Podivm, 2008, p. 162.

processo, não se prestando, portanto, para tolher a eficácia da decisão, principalmente sob o prisma territorial”.⁸⁰

No mesmo sentido encontram-se ainda os ensinamentos de ADA PELLEGRINI GRINOVER, que, ao comentar a alteração introduzida pela Medida Provisória n. 1.570, consignou: “O executivo, acompanhado do Legislativo, foi duplamente infeliz. Em primeiro lugar, pecou pela intenção. Limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, o que, de um lado, contraria toda a filosofia dos processos coletivos, destinados justamente a resolver molecularmente os conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los; e, de outro lado, contribui para a multiplicação de processos, a sobrecarregarem os tribunais, exigindo múltiplas respostas jurisdicionais quando uma só poderia ser suficiente. No momento em que o sistema brasileiro busca saídas até nos precedentes vinculantes, o menos que se pode dizer do esforço redutivo do Executivo é que vai na contramão da história. Em segundo lugar, pecou pela incompetência. Desconhecendo a interação entre a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, (...) acreditou que seria suficiente modificar o art. 16 da Lei n. 7.347/85 para resolver o problema. No que se enganou redondamente. Na verdade, o acréscimo introduzido ao art. 16 da LACP é ineficaz”.⁸¹

Segundo a doutrinadora, a Lei de Ação Civil Pública foi concebida como instrumento voltado à defesa dos direitos difusos e coletivos (*stricto sensu*), de modo que apenas por ocasião da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor é que referido instrumento passou a ser utilizado para a defesa dos interesses individuais homogêneos.

Em assim sendo, o regime da coisa julgada nas ações coletivas versando sobre direitos individuais homogêneos seria aquele previsto no art. 103, inc. III do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo razões para que se cogite a aplicação do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública nessa hipótese.

Por todos, entretanto, confira-se o entendimento exarado por PATRÍCIA PIZZOL em relevante artigo sobre o tema, no qual as ponderações feitas pela doutrina a respeito do

⁸⁰ ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES. *A coisa julgada e os processos coletivos no direito vigente e no projeto de nova lei da ação civil pública*. In *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover/ Maria Clara Gozzoli, Mirna Cianci, Petrónio Calmon, Rita Quartieri*, coordenadores. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 73-74. Confira-se ainda, do mesmo autor: *Ações Coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 262 e ss.

⁸¹ ADA PELLEGRINI GRINOVER, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, comentado pelos autores do anteprojeto / ADA PELLEGRINI GRINOVER... [at al]. 8ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, Universitária, 2004, p. 919.

assunto são sintetizadas em 8 (oito) argumentos assim apresentados: (a) a limitação introduzida pela Lei 9.494/97 confundiu os conceitos de coisa julgada e competência; (b) vários dispositivos da Lei de Ação Civil Pública foram tacitamente revogados com o advento do Código de Defesa do Consumidor, entre eles o art. 16 da LACP; (c) a limitação promovida pela Lei 9.494/97 é contrária à evolução histórica e ao próprio escopo das ações coletivas, posto que incompatível com os esforços do Poder Judiciário para evitar a repetição de demandas sobre uma mesma questão e promover a uniformização da jurisprudência e a segurança jurídica (pois, quanto maior o número de decisões sobre um mesmo tema, maiores as chances de decisões conflitantes); (d) a norma em questão viola a diversos princípios constitucionais, dentre os quais o do devido processo legal e da ampla defesa, da igualdade, proporcionalidade, razoabilidade das leis e da inafastabilidade do controle judicial, (e) a alteração imposta pela Lei 9.494/97 é ineficaz, pois o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor não foi alterado “e o regime jurídico das ações coletivas é um só, em razão do princípio da interação”; (f) caso não seja admitida a interação entre a LACP e o Código de Defesa do Consumidor – que, como visto acima, fundamenta a tese de que a entrada em vigor do segundo revogou tacitamente diversos artigos do primeiro – há que se reconhecer que a limitação imposta pelo art. 16 da Lei de Ação Civil Pública somente poderia ser imposta no tocante às decisões que versam sobre interesses difusos, “pois, sendo o direito coletivo *stricto sensu*, a coisa julgada será *ultra partes* e não *erga omnes* (art. 103, inc II, do CDC). Em hipótese alguma, seria o artigo 16 aplicável em se tratando de direito individual homogêneo”; (g) os processos coletivos relativos a “lides de consumo” estão sujeitos apenas ao Código de Defesa do Consumidor, cuja regra aplicável é aquela disposta no art. 103 do referido diploma legal; em razão do princípio da especialidade e da incompatibilidade entre o referido artigo e a limitação imposta pelo art. 16 da LACP este último não se aplica às relações de consumo, portanto; e (h) a limitação territorial implicaria na necessidade de propositura de várias ações coletivas destinadas à tutela do mesmo direito supostamente lesado, pelo mesmo ou por vários legitimados, ensejando o fenômeno da litispendência que, entretanto, não é aceito pelo sistema pátrio (e constitui pressuposto processual negativo); há, portanto, evidente incompatibilidade interna no sistema processual.⁸²

⁸² PATRÍCIA MIRANDA PIZZOL. *Coisa Julgada nas ações coletivas*. Disponível em http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf

4.2 RECENTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Também no Superior Tribunal de Justiça há divergência quanto à limitação territorial estabelecida pelo art. 16 da LACP. A questão, aliás, vem sendo recentemente debatida naquela Corte Superior.

Já em junho de 2006 a questão foi submetida à apreciação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por meio da oposição dos embargos de divergência no recurso especial n. 293.407-SP, com os quais o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor impugnava acórdão da Quarta Turma daquela Corte Especial que aplicara a limitação prevista no art. 16 da LACP.

Embora referidos embargos não tenham sido conhecidos em razão da ausência de caracterização do dissídio jurisprudencial, fato é que já naquela oportunidade foi consignado que a tese esposada pelo acórdão embargado estava em consonância com a jurisprudência daquele Col. Tribunal.

Diversos outros julgados posterior adotaram o mesmo posicionamento, consignando expressamente, inclusive, que “no julgamento do EREsp nº 293.407/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, foi pacificado, pela Corte Especial, o entendimento de que a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97”.⁸³ Chegaram a ser proferidas algumas poucas decisões em sentido contrário – que em sua maior parte representavam o entendimento pessoal do Min. Relator, usualmente vencido nas decisões colegiadas –, mas a jurisprudência dominante daquele Superior Tribunal se coadunava com a limitação imposta pelo art. 16 da LACP.

A questão, aliás, chegou a ser novamente submetida à apreciação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocasião em, por unanimidade, que foi ratificado o entendimento anteriormente esposado, em acórdão assim ementado:

“1. A sentença na ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da

⁸³ STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência em REsp 399.357-SP, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 9.9.2009, DJe. 14.12.2009.

Lei n. 7.347/85, com a novel redação dada pela Lei 9.494/97. Precedentes do STJ: EREsp 293407/SP, Corte Especial, DJ 01.08.2006; REsp 838.978/MG, Primeira Turma, DJ 14.12.2006 e REsp 422.671/RS, Primeira Turma, DJ 30.11.2006”.⁸⁴

Em outubro de 2011, entretanto, a questão foi revisitada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial n. 1.243.887-PR, afetado como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Embora as questões jurídicas suscitadas pelo recorrente dissessem respeito ao foro competente para processamento das liquidações/execuções individuais fundamentadas em título executivo formado em ação coletiva, bem como à interpretação do art. 2^a-A da Lei 9.494/97 (no tocante à necessidade de comprovação da condição de associado para apuração da qualidade de legítimo substituto processual),⁸⁵ o Min. Relator extrapolou a matéria que lhe foi devolvida para consignar que “não se há falar em limites territoriais da coisa julgada”, à luz do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública.

Além de consignar que a limitação prevista no art. 16 da Lei de Ação Civil Pública esvaziaria a utilidade prática das ações coletivas – consignando, ainda, que as ações coletivas que versam sobre danos de escala nacional ou regional somente poder ser propostas nas capitais dos Estados ou no Distrito Federal, o que por si só excluiria a possibilidade de defesa das respectivas vítimas situadas em outras localidades (, CDC, art. 93, inc. II) – o Min. Relator também salientou que alteração perpetrada pela Lei 9.494/97 confundiu os conceitos heterogêneos de coisa julgada e competência territorial, além de induzir à equivocada interpretação de que os efeitos ou a eficácia da sentença poderiam ser limitados, mesmo sendo sabido que (a) tais efeitos relacionam-se “com os limites da lide e das questões decididas” e que (b) a coisa julgada é *qualidade* atribuída à sentença, e não um de seus efeitos (conforme lição de LIEBMAN).

Nesse contexto, constou do voto proferido pelo Min. Relator que “a antiga jurisprudência do STJ, segundo a qual "a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário" (REsp 293.407/SP, Quarta

⁸⁴ STJ, Corte Especial, AgRg nos Embargos de Divergência em REsp 253.589-SP, rel. Min. LUIZ FUX, j. 4.6.2008, DJe 1.7.2008, v.u. Confira-se ainda, a título exemplificativo: STJ, 3^a Turma, Ag.Rg. nos Edcl. no Resp 942435, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 07.06.2011, v.u.; STJ-2^a Seção, ED no REsp 411.529, Min. NANCY ANDRIGHI, j. 10.3.10, DJ 24.3.10, v.u.; STJ-1^a T., RE sp 736.265, Min. LUIZ FUX, j. 15.5.08, DJ 7.8.08; STJ-Corte Especial, ED no RE sp 253.589-AgRg, Min. LUIZ FUX, j. 4.6.08, DJ 1.7.08.

⁸⁵ Também foi suscitada a violação ao art. 475-J do Código de Processo Civil, que nada acrescenta ao presente trabalho.

Turma, confirmado nos EREsp. n. 293.407/SP, Corte Especial), em hora mais que ansiada pela sociedade e pela comunidade jurídica, deve ser revista para atender ao real e legítimo propósito das ações coletivas, que é viabilizar um comando judicial célere e uniforme - em atenção à extensão do interesse metaindividual objetivado na lide”. E, para tanto, consignou que o alcance da sentença proferida em sede de ação civil pública deve ser regulado nos termos dos arts. 93 e 103 do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar dessa questão não ter sido objeto dos votos proferidos pelos demais Ministros que participaram do julgamento e de o Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI ter sugerido que a questão a ser adotada para fins de recurso repetitivo ficasse circunscrita às questões jurídica apresentadas no recurso especial (excluindo, portanto, as considerações sobre a limitação territorial da sentença proferida em sede de ação coletiva), para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil o Min. Relator sugeriu as seguintes teses, que foram acolhidas pela Corte Especial por maioria de votos:

“1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97”.⁸⁶

Embora esse acórdão tenha sido objeto de embargos de declaração ainda pendentes de julgamento, o entendimento nele esposado já foi aplicado em outros acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destacamos:

“1. "Aplicabilidade do CDC a contrato de seguro de saúde em grupo. Incidência da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela

⁸⁶ STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887-PR, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 19.10.2011, DJe 12.12.2011, por maioria.

divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

2. A sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista faz coisa julgada erga omnes, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, uma vez que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)." (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

3. Agravos regimentais não providos".⁸⁷

"Os efeitos da sentença proferida em ação coletiva não estão limitados a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12.12.2011 (firmado pelo rito dos recurso repetitivos)".⁸⁸

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. INEXISTÊNCIA. - Os efeitos e a eficácia da sentença prolatada em ação civil coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido - Agravo não provido".⁸⁹

"De outra parte, no que diz respeito ao alcance subjetivo da presente decisão, tem-se que esta Corte tinha pacificado o entendimento de que a sentença proferida em ação civil pública ou coletiva produziria efeitos erga omnes, no âmbito da circunscrição da jurisdição do órgão prolator da

⁸⁷ STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1094116 - DF, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, p. 21.5.2013, DJe 27.5.2013, v.u.

⁸⁸ STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag em REsp n. 294.672/DF, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 2.5.2013, v.u.

⁸⁹ STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n. 1.326.477/DF, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 6.9.2012, .v.u. Nesse mesmo sentido: STJ, 3ª Turma, REsp n. 901.548/RS, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 17.4.2012. v.u.

decisão. (...) Contudo, no julgamento do Recurso Especial n 1.243.887/PR, perante a Corte Especial, submetido ao rito dos procedimentos dos recursos representativos da controvérsia, o eminente Min. Luis Felipe Salomão, relator do feito, assentou, quanto à interpretação a ser dada ao art. 16 da Lei 7.347/1985 (LACP), a necessidade de revisão do entendimento acima indicado, aduzindo que este dispositivo da LACP baralha os conceitos de coisa julgada e de competência, e acrescentando o que se segue, *verbis:...*⁹⁰

“A Corte Especial do STJ já decidiu ser válida a limitação territorial disciplinada pelo art. 16 da LACP, com a redação dada pelo art. 2-A da Lei 9.494/97. Precedente. Recentemente, contudo, a matéria permaneceu em debate. A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inóqua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador”.⁹¹

O acórdão proferido nos autos do recurso especial 1.243.386 – RS, de relatoria da Min. NANCY ANDRIGHI (acima mencionado), deu ensejo à oposição de embargos de divergência fundamentados no acórdão dos embargos de divergência no recurso especial 411.529-SP, já admitidos em decisão proferida em dezembro de 2012. Contudo, ainda se aguarda a decisão de tais embargos.

5. CONCLUSÃO

A limitação da territorial da coisa julgada proferida em sede de ação coletiva constitui questão extremamente relevante dentro do microsistema dos direitos metaindividuais, que tem influencia direta na concepção dos processos coletivos como meio hábil ao aprimoramento do Poder Judiciário à luz dos princípios constitucionais.

⁹⁰ STJ, 4ª Turma, REsp n. 609.329/PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 18.12.2012, v.u.

⁹¹ STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.243.386/RS, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 12.6.2012, v.u.

Trata-se de questão extremamente controvertida na doutrina e que vem sendo constantemente debatida no Superior Tribunal de Justiça como escopo de compatibilizar os dispositivos legais atinentes à matéria (especialmente, arts. 16 da LACP e 103 do Código de Defesa do Consumidor), inclusive à luz dos princípios constitucionais que visam a garantir a efetividade do Poder Judiciário.

Recentemente aquela Corte Superior revisou o posicionamento inicialmente adotado – no sentido da limitação da coisa julgada proferida em ação coletiva ao âmbito de competência do órgão prolator da decisão – e manifestou entendimento no sentido oposto, voltado à ineficácia do disposto no art. 16 da Lei de Ação Civil Pública.

Apesar de entender que a questão não foi suficientemente debatida por ocasião do julgamento do recurso especial n. 1.243.887-PR, afetado como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil – pois, conforme mencionado, a questão atinente à limitação territorial da coisa julgada não era o cerne do recurso especial em julgamento, de modo que sequer foi resguardado o devido debate da questão e oportunizado o direito de defesa àqueles que têm posicionamento contrário ao exarado pelo Min. Relator – fato é que, ao menos, o julgamento em questão novamente colocou em discussão essa relevante questão processual, inclusive à luz dos princípios constitucionais e do escopo da jurisdição coletiva.

Resta-nos acompanhar a evolução do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esperando que aquela Corte Superior se disponha a debater a questão com profundidade, dentro da concepção instrumentalista do processo.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada*. Revista de Processo, vol. 34, p. 237, Abril de 1984. Doutrinas Essenciais de Processo Civil, vol. 6, p. 253, outubro de 2011 DT\1984\18.

_____. *Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil*. Temas de Direito Processual, 1ª série, São Paulo: Saraiva, 1977.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 22 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

COSTA, Suzana Henriques da (coordenação), *Comentários à Lei de Ação Civil Pública e Lei de Ação Popular*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 3.

_____. *Relativizar a coisa julgada material*. Revista da Escola Paulista de Magistratura, 2001, v. 2 (1-2).

_____. *Vocabulário do Processo Civil*, São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação Civil Pública*, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 100.

_____. *Competência, conexão e prevenção nas ações coletivas. Ação civil pública – 20 anos* (coord. Édis Milaré), São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2005.

DIDIER JÚNIOR., Fredie; ZANETI JÚNIOR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil, Processo Coletivo*, vol. 4, 3ª ed., Bahia: Editora Jus Podivm, 2008.

GOZZOLI, Maria Clara; CIANCI, Mirna; CALMON, Petrônio ; QUARTIERI, Rita (coordenadores). *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRINOVER. Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, Universitária, 2004.

_____. *Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil n. 16, Mar/Abr. de 2002. Disponível em <http://www.professorgodoy.com.br/artigos/coisajulgadaAda.pdf>

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benevides Aires. tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores, Lei 7.347/85 e legislação complementar*, 10 ed. revista e atualizada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZEI, Rodrigo Reis; NOLASCO, Rita Dias (coordenadores), *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. *Ações Coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 (Coleção Temas atuais de direito processual civil; v. 4).

MIRANDA. Pontes de. *Tratado da ação rescisória: das sentenças e de outras decisões*. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves em conformidade com o novo Código Civil de 2002. 2. ed. Campinas, SP: Bookseller, 2003.

MORAES. Alexandre de. *Consumidor e direito à prestação jurisdicional eficiente e célere*. Revista do Advogado, Coordenado Sergio Pinheiro Marçal, Ano XXVI, n. 89, dezembro de 2006.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal e legislação constitucional*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PIZZOL. Patrícia Miranda *Coisa Julgada nas ações coletivas*. Disponível em http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf

SANTOS. Moacyr Amaral *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 21ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3.

THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Códigos Civil; Comercial; Processo Civil; Constituição Federal / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei 9.868/99, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm.

BRASIL. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm

BRASIL. Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9494.htm#art2